MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº. 1360 – CERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE n.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.mp.br

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA **6ª VARA CRIMINAL** DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

DENÚNCIA N.º 9554/2017

Inquérito Policial n.º 0002475-97.2014.403.6181

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** ("MPF"), por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, respaldado nos elementos de convicção constantes do anexo inquérito policial ("IPL") n.° 0002475-97.2014.403.6181, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, promover **DENÚNCIA** contra **(1) RONALDO CAVALIERI** (brasileiro, casado, aposentado, natural de São Paulo/SP, nascido em 02/10/1949); **(2) PAULO JOSÉ DE CARVALHO BORGES JÚNIOR** (brasileiro, união estável, natural de São Paulo/SP, nascido em 13/06/19560; **(3) CARLOS ALBERTO CARDOSO ALMEIDA** (brasileiro, divorciado, economista, natural de Campinas/SP, nascido em 03/04/1944) – **qualificação a fls. 2971**]; **(4) DANIEL MAURICE ELIE HUET** (francês, nascido em 17/08/1938) **qualificação a fls. 2973**]; **(5) ISIDRO RAMON FONDEVILA QUIÑONERO** (brasileiro, casado, aposentado, natural de São Paulo/SP, nascido em 02/07/1954) **(6) MASAO SUZUKI** [japonês, casado, nascido em 10/12/1951); **(7) ADEMIR VENÂNCIO DE ARAÚJO** (brasileiro, casado, engenheiro, natural de Ribeirão Claro/PR, nascido em

30/05/1953]; **(8) JOÃO ROBERTO ZANIBONI** [brasileiro, casado, engenheiro, natural de Araras/SP, nascido em 24/06/1941] e **(9) ARTHUR GOMES TEIXEIRA** [brasileiro, casado, engenheiro, natural do Rio de Janeiro/RJ, nascido em 18/09/1935], pela prática dos seguintes **FATOS DELITUOSOS**:

I – SÍNTESE DAS IMPUTAÇÕES PENAIS

1ª IMPUTAÇÃO PENAL: consta dos autos do incluso inquérito policial que **RONALDO CAVALIERI** ("RONALDO") – representante da SIEMENS AG e da SIEMENS LTDA. ("SIEMENS") –; **PAULO JOSÉ DE CARVALHO BORGES JÚNIOR** ("PAULO"), **CARLOS ALBERTO CARDOSO DE ALMEIDA** ("CARLOS"), **DANIEL MAURICE ELIE HUET** ("DANIEL") e **ISIDRO RAMON FONDEVILA QUIÑONERO** ("ISIDRO") – representantes da ALSTOM BRASIL LTDA. ("ALSTOM") e da ALSTOM TRANSPORT S.A. ("ALSTOM TRANSPORT") –; **MASAO SUZUKI** ("MASAO") – representante da MITSUI & CO LTD. ("MITSUI & CO") e da MITSUI BRASILEIRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S.A. ("MITSUI"); e **ARTHUR GOMES TEIXEIRA** ("ARTHUR"), além de outras pessoas ainda não identificadas, todos agindo em concurso e unidade de desígnios e identidade de propósitos, no período compreendido entre, pelo menos, os anos de 1999 e 2011, nessa Subseção Judiciária de São Paulo, ocultaram e dissimularam a natureza, origem, localização, disposição, movimentação e propriedade de valores provenientes, direta e indiretamente, de crimes contra a Administração Pública (corrupção ativa e corrupção passiva), de maneira habitual, através do pagamento de vantagens indevidas para funcionários públicos paulistas com intermediação das empresas de consultoria PROCINT – PROJETOS E CONSULTORIA INTERNACIONAL S/C LTDA. ("PROCINT"), CONSTECH ASSESSORIA E CONSULTORIA INTERNACIONAL LTDA. ("CONSTECH"), LERAWAY CONSULTING S/A ("LERAWAY"), GANTOWN CONSULTING S/A ("GANTOWN") e GHT CONSULTING S.A. ("GHT"), além de outras não identificadas, todas de responsabilidade de **ARTHUR** e SERGIO MEIRA TEIXEIRA ("SERGIO"), incorrendo todos, por conseguinte, no artigo 1º, V e § 4º, da Lei n.º 9.613/1998 c.c. o artigo 29, *caput*, do Código Penal.

2ª IMPUTAÇÃO PENAL: consta, ainda, do anexo IPL, que **JOÃO ROBERTO ZANIBONI** ("JOÃO"), ex-Diretor de Operação e Manutenção da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos ("CPTM"), de 1999 até, no mínimo, o ano de 2010, nessa Subseção Judiciária de São Paulo, ocultou a natureza, origem, movimentação e propriedade de valores provenientes, direta e indiretamente, de crimes contra a Administração Pública (corrupção ativa e corrupção passiva), fazendo-o por intermédio da conta nº 0835-18063-6, denominada "MILMAR", mantida no CREDIT SUISSE, na Suíça, incorrendo, assim, no artigo 1º, V e § 4º, da Lei n.º 9.613/1998.

3ª IMPUTAÇÃO PENAL: consta, ademais, do anexo IPL, que **JOÃO** e **ADEMIR VENÂNCIO DE ARAÚJO** ("ADEMIR"), ex-Diretor de Engenharia e Obras da CPTM, entre o ano de 2004 e, pelo menos, o ano de 2011, nessa Subseção Judiciária de São Paulo, ocultaram a natureza, origem, movimentação e propriedade de valores provenientes, direta e indiretamente, de crimes contra a Administração Pública (corrupção ativa e corrupção passiva), mediante o recebimento de vantagem indevida proveniente da ALSTOM, de forma camuflada, por intermédio da pessoa jurídica FOCCO TECNOLOGIA E ENGENHARIA LTDA. ("FOCCO"), com posterior redirecionamento de recursos para suas contas pessoais, incorrendo, outrossim, no artigo 1º, V e § 4º, da Lei n.º 9.613/1998.

II – CRIME ANTECEDENTE: CORRUPÇÃO NA LINHA 5 DO METRÔ

1. Conforme apurado pela Autoridade Policial e objeto da denúncia do Ministério Público do Estado de São Paulo ("MPSP")[1] no âmbito do Processo nº 0026495-43.2014.8.26.0050, em trâmite perante o MM. Juízo da 7ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo/SP[2], as sociedades empresárias SIEMENS, SIEMENS AG, ALSTOM, ALSTOM TRANSPORT, DAIMLERCHRYSLER RAIL SYSTEM (BRASIL) LTDA. ("ADTRANZ"), T'TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES S/A ("T'TRANS"), MITSUI & CO,

1 Cópia da denúncia do MPSP encontra-se gravada na mídia de **fls. 3251 dos Autos Principais**.
2 Tendo em vista que o crime de cartel foi denunciado perante a Justiça Estadual de São Paulo, ele não será objeto da presente denúncia. A descrição deste acordo anticompetitivo será feita exclusivamente com o fito de auxiliar na compreensão dos crimes de corrupção ativa/passiva e lavagem de dinheiro imputados nesta exordial acusatória.

MITSUI e CAF – CONSTRUCIONES Y AUXILIAR DE FERROCARRILES S.A. ("CAF") realizaram um acordo anticompetitivo no bojo do Procedimento Licitatório nº 83578, da CPTM.

2. A Concorrência Internacional nº 83578 da CPTM[3], iniciada no ano de 1999, teve como objeto o fornecimento e instauração do sistema de transporte sobre trilhos para implantação da Ligação Capão Redondo – Largo Treze, à época denominada Linha G da CPTM e que, posteriormente, tornou-se a Linha 5 do Metrô.

2.1. Em 22 de fevereiro de 2000, OLIVER HOSSEPIAN SALLES DE LIMA ("OLIVER"), então Presidente da CPTM, ratificou a decisão administrativa da Comissão de Licitação da CPTM que julgou inabilitada a empresa MITSUI, dentre outras, e habilitados os seguintes consórcios: Consórcio METRÔ CINCO (T'TRANS, PEM ENGENHARIA S.A. e ANSALDO TRANSPORTI S.P.A.); Consórcio ALSTOM (ALSTOM TRANSPORTE LTDA. e ALSTOM TRANSPORT); Consórcio ADTRANZ (ADTRANZ e DAIMLERCHRYSLER RAIL SYSTEM UK HOLDING LTD.); e Consórcio SICAF (SIEMENS AG, SIEMENS e CAF).

2.2. No dia 19 de maio de 2000, à exceção do Consórcio METRÔ CINCO, as demais sociedades empresárias solicitaram à CPTM a criação de um novo consórcio, denominado SISTREM, o que foi deferido pela Comissão de Licitação no dia 26 de maio de 2000.

2.3. Após o julgamento das propostas dos dois consórcios, o objeto da licitação foi adjudicado em 23 de agosto de 2000 por ato de ADEMIR, ex-Diretor de Engenharia e Obras da CPTM, ao Consórcio SISTREM, integrado por ALSTOM, ALSTOM TRANSPORT, ADTRANZ[4], SIEMENS, SIEMENS AG e

---

3 Cópia integral do procedimento licitatório encontra-se na mídia de **fls. 1788 dos Autos Principais**.

4 Durante a execução das obras, a DAIMLERCHRYSLER RAIL SYSTEM (BRASIL) LTDA., comumente conhecida como ADTRANZ, passou por alterações societárias, sendo, primeiramente, incluída ao lado dela no Consórcio SISTREM a ADTRANZ RAIL POWER SYSTEMS LTDA. **[cf. Termo de Aditamento nº 1 de fls. 666/667 dos Autos Principais]**. Posteriormente, essas duas sociedades foram substituídas pelas empresas BOMBARDIER TRANSPORTATION BRASIL LTDA. e BALFOUR BEATTY RAIL POWER SYSTEM (BRAZIL) LTDA. **[cf. Termo de Aditamento nº 2 de fls. 668/672 dos Autos Principais]**.

CAF, cuja proposta teve o valor, à época, de **R$ 527.322.360,65** (quinhentos e vinte e sete milhões, trezentos e vinte e dois mil, trezentos e sessenta reais e sessenta e cinco centavos).

2.4. Ato contínuo, em 10 de outubro de 2000, a CPTM e o Consórcio SISTREM celebraram o Contrato Administrativo nº 835780102200 para a execução das obras[5]. No item 20 deste contrato já constava a subcontratação pelo Consórcio SISTREM do Grupo MITSUI (MITSUI & CO e MITSUI).

2.5. Pouco tempo depois, em 31 de outubro de 2000, a CPTM aprovou a subcontratação pelo Consórcio SISTREM da SETAL ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E PERFURAÇÕES S.A., substituída no ano seguinte pela T'TRANS, em virtude da existência de instrumento de cessão de direitos e obrigações entre estas sociedades empresárias[6].

2.6. O Contrato Administrativo nº 835780102200 teve, ao todo, 11 (onze) aditamentos[7], prevendo-se a conclusão das obras para 30 de setembro de 2010[8].

3. Ocorre que, ainda na fase de pré-qualificação da Licitação nº 83578 da CPTM, representantes das sociedades empresárias SIEMENS, SIEMENS AG, ALSTOM, ALSTOM TRANSPORT, ADTRANZ, T'TRANS, MITSUI & CO, MITSUI e CAF reuniram-se para a formação de um cartel, fraudando, com isso, o caráter competitivo do certame[9].

---

5 Cópia do contrato encontra-se a **fls. 625/665 dos Autos Principais**.
6 Conforme documento de **fls. 2814/2816 dos Autos Principais**.
7 Cópias de todos os aditamentos foram juntados a **fls. 666/711 dos Autos Principais**.
8 A data de término das obras foi calculada tendo como base o termo de aditamento nº 11, o qual prorrogou o prazo para a conclusão das Instalações em 6 (seis) meses para o fornecimento, totalizando 56 (cinquenta e seis) meses, seguidos de 6 (seis) meses para Operação Assistida.
9 Essas reuniões para a formação de cartel são citadas, a título exemplificativo, pelo Colaborador Y (**Autos nº 0013867-34.2014.403.6181**), pelas anotações no diário de PETER RATHGEBER, então gerente de vendas da SIEMENS AG **[cf. fls. 1380/1385 do Apenso V]** e pelos relatórios internos do Grupo SIEMENS **[cf. fls. 1419 e fls. 1442 do Apenso V]**.

4. As reuniões iniciais para a formatação do referido cartel ocorreram nos escritórios da MITSUI e da T'TRANS[10], contando com a presença das seguintes pessoas[11]:

Representante	Empresa
JAN-MALTE HANS JOCHEN ORTHMANN	SIEMENS
PAULO JOSÉ DE CARVALHO BORGES JÚNIOR	ALSTOM
ALBERT FERNANDO BLUM	ADTRANZ
MASSIMO GIAVINA BIANCHI	T'TRANS
MASAO SUZUKI	MITSUI

4.1. A partir dessas reuniões surgiu a ideia de criação do Consórcio SISTREM – que se sagrou vencedor da licitação supramencionada – e da subcontratação das empresas MITSUI, MITSUI & CO e T'TRANS.

4.2. Ademais, entre 1º e 06 de junho de 2000, ocorreram reuniões em São Paulo, com integrantes da ALSTOM e da SIEMENS, para tratar da divisão do escopo do futuro contrato com a CPTM e dos preços. Participaram da reunião:

Representante	Empresa
JAN-MALTE HANS JOCHEN ORTHMANN	SIEMENS
JOSÉ ANIORTE JIMENEZ	SIEMENS AG
RAINER GIEBL	SIEMENS AG
PAULO JOSÉ DE CARVALHO BORGES JÚNIOR	ALSTOM
EDUARDO CESAR BASAGLIA	ALSTOM
GERALDO PHILLIPE HERTZ FILHO	ALSTOM

10 As informações sobre as reuniões para os ajustes anticompetitivos e seus participantes constam das declarações do Colaborador Y (**Autos nº 0013867-34.2014.403.6181**).
11 Segundo o Colaborador Y, as primeiras reuniões não contavam com a participação de representante da CAF, por oposição da ALSTOM. Somente após a decisão de qualificação do Consórcio SICAF é que a CAF foi admitida nas negociações para a formação de cartel, tendo como representante MURILO RODRIGUES DA CUNHA.

4.3. Ainda entre os dias 1º e 08 de junho de 2000, houve novas reuniões no escritório da ALSTOM em São Paulo, envolvendo representantes da SIEMENS, da ALSTOM e da CAF, para a formação de um acordo da divisão do futuro contrato, especialmente em relação a percentuais, preços e subdivisão técnica do contrato.

4.4. Em função de todas essas tratativas entre as empresas, acordou-se que cada uma delas ficasse com uma parte do projeto de instalação da Linha 5 do Metrô e, consequentemente, não competissem entre elas.

4.5. A formação do aludido cartel também era de interesse de ex-Diretores da CPTM, como **ADEMIR** e **JOÃO**, pois ele viabilizava a conclusão mais célere do procedimento licitatório.

4.6. Esses servidores públicos, inclusive, ajudaram na formação do cartel, fornecendo às empresas acesso prévio a documentos sigilosos da CPTM[12].

5. Nas referidas reuniões, além do ajuste anticompetitivo entre as empresas para garantir que o Consórcio SISTREM se sagrasse vencedor do procedimento licitatório da CPTM, também foi discutido o pagamento de vantagem indevida ("propina") para funcionários públicos ligados à referida empresa estatal paulista, especificamente **ADEMIR**, **JOÃO** e OLIVER, os quais tratavam mais diretamente com as empresas integrantes do Consórcio SISTREM[13], além de outros funcionários públicos ainda não identificados.

6. Nesse sentido, logo após a decisão de pré-qualificação da Concorrência Internacional nº 83578 da CPTM – datada de 22 de fevereiro de 2000 –, quando o Consórcio SISTREM já estava alinhado, **MASAO** relatou a necessidade de pagamento de propina a pessoas ligadas à CPTM[14].

---

12 Em buscas efetuadas pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica ("CADE") e pela Polícia Federal nas empresas investigadas, foi identificado um *e-mail* interno da ALSTOM, demonstrando que as empresas licitantes tiveram acesso antecipado a documentos sigilosos da CPTM **[cf. fls. 1811 e ss. dos Autos Principais]**.

13 Informação extraída do depoimento de BENEDITO DANTAS CHIARADIA, acostado a **fls. 2784 do Apenso I**.

14 Conforme declarações do Colaborador Y (**Autos nº 0013867-34.2014.403.6181**).

7. Os pagamentos dessas vantagens indevidas[15] eram realizados por intermédio da contratação de empresas – nacionais e estrangeiras – administradas por **ARTHUR** e SERGIO, para a prestação de serviços de consultoria fictícios. Dentre essas empresas de consultoria se incluíam PROCINT, CONSTECH, GANTOWN, LERAWAY, GHT, e outras[16].

8. Os repasses financeiros às sociedades de consultores representadas por **ARTHUR** e SERGIO eram feitos de acordo com os andamentos das obras, conforme as sociedades empresárias ligadas ao Consórcio SISTREM recebiam seus pagamentos da CPTM[17].

8.1. Ato contínuo, **ARTHUR** e SERGIO cuidavam de transferir a **ADEMIR**, **JOÃO** e OLIVER, além de eventuais outros funcionários públicos não identificados, as quantias de propina que deveriam ser pagas, o que correspondia ao equivalente a, pelo menos, **5% (cinco por cento) do valor do contrato** para a instalação da Linha 5 do Metrô, correspondente a aproximadamente **R$ 26.366.118,03** (vinte e seis milhões, trezentos e sessenta e seis mil, cento e dezoito reais e três centavos), em valores da época.

9. O repasse das propinas pelas empresas de consultoria aos funcionários públicos paulistas era concretizado por intermédio de transferências bancárias a sociedades de titularidade dos agentes públicos.

9.1. A GETRAN – CONSULTORIA, ASSESSORIA e ENGENHARIA EM TRANSPORTES LTDA. ("GETRAN") – cujos sócios eram **JOÃO** e OLIVER – foi beneficiária de recursos da PROCINT e os remeteu, tempos depois, aos dois sócios mencionados[18].

10. Demais disso, houve casos de pagamento direto de propina das empresas integrantes do Consórcio SISTREM para sociedades empresárias gerenciadas pelos ex-Diretores da CPTM.

---

15 Explicação mais detalhada da sistemática de pagamentos de propina por meio das empresas de consultoria consta no tópico seguinte, atinente ao crime de lavagem de dinheiro.

16 A indicação das empresas de consultoria utilizadas na intermediação dos pagamentos de propina consta das declarações do Colaborador X (**Autos nº 0013868-19.2014.403.6181**) e do Colaborador Y (**Autos nº 0013867-34.2014.403.6181**), bem como a **Cooperação Internacional Inglesa**.

17 As circunstâncias dos pagamentos de propina foram relatadas pelo Colaborador X (**Autos nº 0013868-19.2014.403.6181**).

18 Conforme Laudo nº 3859/2013-NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP de **fls. 2231/2253 do Apenso I**.

10.1. Foi o caso da FOCCO TECNOLOGIA E ENGENHARIA LTDA. ("FOCCO")[19] – cujo quadro societário tinha os nomes de **JOÃO** e **ADEMIR** –, a qual recebeu valores da ALSTOM e, posteriormente, os transferiu em benefício de seus sócios[20].

11. Elaborado esse breve resumo do panorama da época, a seguir serão descritas individualizadamente as condutas de "lavagem" de ativos financeiros provenientes dos crimes contra a Administração Pública.

III – PAGAMENTO DE "PROPINA" POR MEIO DE EMPRESAS DE CONSULTORIA

12. "LAVAGEM" DE DINHEIRO POR MEIO DA PROCINT E DA CONSTECH: após a decisão de pré-qualificação da concorrência internacional nº 83578 da CPTM, quando o Consórcio SISTREM já estava alinhado, **MASAO** relatou a necessidade de pagamento de vantagem indevida ("propina") a pessoas ligadas à CPTM[21], mais especificamente **ADEMIR**, **JOÃO** e OLIVER, além de eventuais outros funcionários públicos ainda não identificados.

12.1. Para viabilizar o pagamento dessas vantagens ilícitas, foi aventada por **PAULO** ou **MASAO**[22], a contratação das empresas de consultoria PROCINT e CONSTECH, administradas por **ARTHUR** e SERGIO, em reunião da qual participaram as seguintes pessoas:

Representante	Empresa
JAN-MALTE HANS JOCHEN ORTHMANN	SIEMENS

19 O detalhamento de modo de pagamento de propina a ADEMIR será feito em tópico específico, relacionado ao delito de lavagem de dinheiro por intermédio da FOCCO.
20 Conforme Laudo nº 3976/2013-NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP de **fls. 2281/2334 do Apenso I**.
21 Toda a discussão sobre o pagamento de propina foi trazida pelo relato do Colaborador Y (**Autos nº 0013867-34.2014.403.6181**).
22 Segundo o Colaborador Y, o valor e a forma de pagamento à CONSTECH e à PROCINT foram ajustados por **MASAO** ou **PAULO**, porém o colaborador não se recorda com precisão qual dos dois denunciados teve essa incumbência (**Autos nº 0013867-34.2014.403.6181**).

JOSÉ DE CARVALHO BORGES JÚNIOR	ALSTOM
ALBERT FERNANDO BLUM	ADTRANZ
MASSIMO GIAVINA BIANCHI	T'TRANS
MASAO SUZUKI	MITSUI
MURILO RODRIGUES DA CUNHA	CAF

13. O contrato com essas empresas de consultoria foi celebrado pelas empresas do Consórcio SISTREM em 09 de junho de 2000, antes mesmo da assinatura do Contrato Administrativo nº 835780102200 com a CPTM [23].

13.1. Foi combinado que seria pago à PROCINT e à CONSTECH o equivalente a 0,5% (meio por cento), para cada uma, do preço do contrato para a instalação da Linha 5 do Metrô, sendo os pagamentos efetuados na medida em que as empresas recebessem os repasses da CPTM[24].

14. Em razão disso, a PROCINT recebeu os seguintes pagamentos de "comissão" das empresas integrantes do Consórcio SISTREM ou subcontratadas por ele[25]:

Empresa	Período	Valor (R$)
ALSTOM BR ENERGIA TRANSP LTDA.	19/05/2006 a 16/03/2011	5.239.087,44
ALSTOM BRASIL LTDA. (1)	17/01/2002 a 28/11/2003	3.482.262,63
ALSTOM BRASIL LTDA. (2)	05/03/2002 a 28/04/2006	701.727,67
CAF BRASIL IND E COMERCIO S/A	18/03/2002 a 20/02/2008	1.083.186,99

23 Cópias do contrato e de seus aditivos constam de **fls. 880/900 dos Autos Principais**.
24 Conforme cópia do contrato de **fls. 880/887 dos Autos Principais** e declarações do Colaborador Y (**Autos nº 0013867-34.2014.403.6181**).
25 No Laudo nº 3498/2013-NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP, juntado a **fls. 2049/2074 do Apenso I**, foi feito o levantamento dos valores recebidos pela PROCINT a partir da análise das seguintes contas de sua titularidade: SANTANDER: agência nº 3853, conta-corrente nº 130058765 e conta investimento nº 880058138; BANCO REAL: agência nº 394, conta-corrente nº 700818; agência nº 409, contas corrente nº 1700818 e nº 700818; e agência nº 853, contas corrente nº 4734701 e nº 5734701; UNIBANCO: agência nº 477, conta-corrente nº 1136100; e agência nº 777, conta-corrente nº 1030694.

SIEMENS LTDA.	27/02/2002 a 01/10/2008	372.788,53
T'TRANS SISTEMA DE TRANSPORTES S.A.	30/01/2002 a 04/12/2006	328.947,22
BALFOUR BEATTY RAIL	01/02/2002 a 28/11/2003	123.794,82
BOMBARDIER TRANSPORTATION	08/02/2002 a 10/10/2007	2.180.225,46
Total		**13.512.020,76**

15. Para a CONSTECH foram repassadas as quantias discriminadas a seguir[26]:

Empresa	Período	Valor (R$)
ALSTOM BRASIL LTDA.	18/06/2002 a 27/12/2010	3.802.750,23
CAF BRASIL IND E COMERCIO S/A	18/03/2002 a 20/02/2008	1.088.812,37
SIEMENS LTDA.	20/03/2002 a 20/05/2009	588.298,69
T'TRANS SISTEMA DE TRANSPORTES S.A.	05/10/2001 a 04/12/2006	289.347,97
BALFOUR BEATTY RAIL POWER SYSTEMS (BRASIL) LTDA.	30/07/2002 a 01/02/2005	92.558,55
BOMBARDIER TRANSPORTATION	28/03/2005 a 10/10/2007	557.052,77
MITSUI BRASILEIRA IMP E EXP LTDA.	13/12/2002 a 27/04/2004	29.926,81
Total		**6.448.747,39**

16. Ademais, essas mesmas sociedades de consultores foram beneficiárias de recursos provenientes do exterior, nomeadamente de sociedades empresárias ligadas ao Consórcio SISTREM, a saber[27]:

26 No Laudo nº 4092/2013-NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP, juntado a **fls. 55/101 dos Autos Principais**, foi feito o levantamento do numerário auferido pela CONSTECH com base no exame de suas contas a seguir: ITAÚ UNIBANCO: agência nº 3218, contas nº 165979 (corrente e investimento) e nº 6066 (corrente, investimento e outros).
27 Conforme Relatório Preliminar nº 01/2012 – Contratos de Câmbio, de **fls. 879/887 do Apenso I**.

PROCINT		
Empresa	**Período**	**Valor (R$)**
ALSTOM POWER CENTRALES	13/06/2002	30.344,47
CAF – CONSTRUCCIONES Y AUXILIAR DE FERROCARRILES S/A	03/01/2001 a 02/03/2004	312.066,09
DAIMLERCHRYSLER RAIL SYSTEM ESPANHA	24/01/2001	26.454,03
MITSUI & CO LTD.	03/08/2001 a 13/04/2004	129.080,66
Total		**497.945,25**

CONSTECH		
Empresa	**Período**	**Valor (R$)**
ALSTOM TRANSPORTE S.A.	22/12/2000	162.476,75
CAF – CONSTRUCCIONES Y AUXILIAR DE FERROCARRILES S/A	15/01/2001 a 10/03/2004	350.775,27
DAIMLERCHRYSLER RAIL SYSTEM ESPANHA	30/01/2001	26.585,19
MITSUI & CO LTD.	28/08/2001 a 12/04/2004	131.719,38
Total		**671.556,79**

17. Todavia, essas duas sociedades de consultores jamais prestaram qualquer serviço de consultoria às empresas integrantes do Consórcio SISTREM, tratando-se, segundo o apurado, de mero expediente para dissimular o pagamento de propina a funcionários públicos do Estado de São Paulo[28].

17.1. Apurou-se, com efeito, que representantes da PROCINT e da CONSTECH sequer participavam das reuniões para discussão de assuntos técnicos atinentes à proposta a ser apresentada a CPTM no procedimento licitatório da Linha 5 do Metrô[29].

18. No mais, demonstrando que os repasses a essas sociedades de consultores destinavam-se, em realidade, a dissimular o pagamento de vantagens indevidas a servidores públicos, foram identificadas transferências da PROCINT para as contas da GETRAN – cujos sócios eram

28 Consoante afirmação do Colaborador X (**Autos nº 0013868-19.2014.403.6181**) e do Colaborador Y (**Autos nº 0013867-34.2014.403.6181**).
29 Segundo declarações de PETER ANDREAS GOLITZ, de **fls. 2577 do Apenso I**.

JOÃO e OLIVER –, no total de R$ 54.433,04 (cinquenta e quatro mil, quatrocentos e trinta e três reais e quatro centavos), no período de 09 de fevereiro de 2005 a 05 de setembro de 2005[30] **[cf. laudo de fls. 2231/2253 do Apenso I]**.

19. "LAVAGEM" DE DINHEIRO POR MEIO DA LERAWAY E DA GANTOWN: além da PROCINT e da CONSTECH, também foram usadas as *offshores* uruguaias LERAWAY e GANTOWN, administradas por **ARTHUR**, para a ocultação e a dissimulação dos pagamentos de propina da SIEMENS.

20. Vinculados à instalação da Linha 5 do Metrô, foram celebrados contratos de consultoria entre a SIEMENS AKTIENGESELLSCHAFT (ALEMANHA) e SIEMENS (BRASIL) e as pessoas jurídicas LERAWAY e GANTOWN[31], datados de 10 de abril de 2000[32].

21. Esses dois contratos foram assinados, por parte da SIEMENS, por JAN-MALTE HANS JOCHEN ORTHMANN ("JAN-MALTE"), à época responsável pela Divisão de Transportes da SIEMENS, e **RONALDO.** Após a aposição de suas assinaturas, foram entregues a **ARTHUR** no escritório da PROCINT, situado na Alameda Santos, nº 234, em São Paulo/SP[33].

22. Como retribuição pelos fictícios serviços de consultoria, a LERAWAY e a GANTOWN fariam jus ao recebimento do equivalente a 3% (três por cento) e 5% (cinco por cento), respectivamente, do valor do Contrato Administrativo nº 835780102200, devendo os pagamentos serem realizados na

---

30 O Laudo nº 3859/2013-NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP, juntado a **fls. 2231/2253 do Apenso I**, além de citar as transferências de recursos diretamente da PROCINT para a GETRAN, também detectou que esta recebeu o montante de R$ 631.420,41 (seiscentos e trinta e um mil, quatrocentos e vinte reais e quarenta e um centavos) de origem não identificada, podendo se tratar de recursos relacionados ao pagamento de propina. Para a elaboração do Laudo, os Peritos examinaram as seguintes contas da GETRAN: SANTANDER: agência nº 3559, conta-corrente nº 130001665 e conta investimento nº 880000587; REAL: agência nº 559, contas nº 6720148 e nº 7720148.

31 Cópias dos contratos encontram-se a **fls. 814/831 do Apenso I**.

32 Apesar de os documentos serem datados de 10 de abril de 2000, eles foram trazidos ao Brasil para assinatura apenas no 1º semestre de 2001 **[cf. Colaborador X – Autos nº 0013868-19.2014.403.6181]**.

33 Conforme declarações do Colaborador X (**Autos nº 0013868-19.2014.403.6181**) e do Colaborador Y (**Autos nº 0013867-34.2014.403.6181**).

medida em que a SIEMENS recebesse os repasses da CPTM, isto é, no decorrer de toda a obra[34].

23. Em função disso, as sucursais internacionais da SIEMENS transferiram, aproximadamente, a quantia de **US$ 1.096.927,85** (um milhão, noventa e seis mil, novecentos e vinte e sete dólares norte-americanos e oitenta e cinco centavos) para a GANTOWN e de **US$ 581.422,27** (quinhentos e oitenta e um mil, quatrocentos e vinte e dois dólares norte-americanos e vinte e sete centavos) para a LERAWAY, resultando no total de **US$ 1.678.350,12** (um milhão, seiscentos e setenta e oito mil, trezentos e cinquenta dólares norte-americanos e doze centavos)[35].

24. Ocorre que, como já assinalado, esses artificiais serviços de consultoria existiam com o único pretexto de ocultar e dissimular o pagamento de vantagens ilícitas a funcionários públicos paulistas, dentre os quais se incluíam **ADEMIR**, **JOÃO** e OLIVER, além de outros ainda não identificados[36].

25. "LAVAGEM" DE DINHEIRO POR MEIO DA GHT: a GHT era outra sociedade *offshore* uruguaia empregada por **ARTHUR** para dissimular o pagamento de propina das empresas ligadas ao Consórcio SISTREM, mais especificamente, ALSTOM, CAF e ADTRANZ, além de possíveis outras sociedades ainda não identificadas[37].

26. O contrato de consultoria entre a ALSTOM INTERNATIONAL LTD. (INGLATERRA), ALSTOM TRANSPORT (FRANÇA) e a GHT, relacionado à Linha 5 do Metrô, foi firmado em 2 de julho de 2001, sendo rescindido no dia 12 de janeiro de 2004[38].

---

34 Conforme cópias dos contratos de **fls. 814/831 do Apenso I** e declarações do Colaborador X (**Autos nº 0013868-19.2014.403.6181**) e do Colaborador Y (**Autos nº 0013867-34.2014.403.6181**).
35 Conforme documentos de **fls. 2866/2877 dos Autos Principais**.
36 Conforme declarações do Colaborador X (**Autos nº 0013868-19.2014.403.6181**) e do Colaborador Y (**Autos nº 0013867-34.2014.403.6181**).
37 Conforme mídia da **Colaboração Internacional Inglesa**: Original\(1) UK Paper Material\(1) L5 Sao Paulo Metro Project\(1) Alstom File for CA 01-030.pdf – fls. 22/26; Traduzido\(1) UK Paper Material\UK Paper Material - (1) L5 Project (1) Alstom File for CA-01-030.pdf – fls. 17/20.
38 Conforme mídia da **Colaboração Internacional Inglesa**: Original\(1) UK Paper Material\(1) L5 Sao Paulo Metro Project\(1) Alstom File for CA 01-030.pdf – fls. 01/14; Traduzido\(1) UK Paper Material\UK Paper Material - (1) L5 Project (1) Alstom File for CA-01-030.pdf – fls. 01/13.

26.1. De acordo com os termos do contrato, foi combinado que a GHT receberia quantia equivalente a **3% (três por cento)** do Contrato nº 835780102200, com os pagamentos sendo efetuados de acordo com o andamento das obras.

27. Diante disso, as sucursais europeias da ALSTOM transferiram para as contas da GHT no Uruguai[39] as seguintes quantias[40]:

Data	Valor (US$)
13/09/2001	279.065,97
13/09/2001	239.968,45
18/03/2002	510.025,72
17/10/2002	392.372,15
Total	**1.421.432,29**

28. Ademais, a conta nº 1045538, de titularidade da GHT, mantida no ABN AMRO BANK – MONTEVIDEO, no Uruguai, também recebeu transferências oriundas da CAF[41], quais sejam:

Data	Valor (US$)
25/09/2003	72.122,78
24/05/2004	112.857,82
27/01/2005	30.873,76
03/08/2005	111.845,00
07/10/2005	111.761,45
18/04/2006	118.095,03
19/01/2007	52.330,00

39 A GHT era titular da conta nº 01/68886/9, mantida no BANCO DE MONTEVIDEO, e da conta nº 1045539, mantida no ABN AMRO BANK – MONTEVIDEO.

40 Conforme mídia da **Cooperação Internacional Inglesa** e **Cooperação Internacional Uruguaia**: Cooperação Internacional Inglesa: Original\(1) UK Paper Material\(1) L5 Sao Paulo Metro Project\(2) Alstom File for CA 01-030.pdf – fls. 16/17, fls. 39/40, fls. 90/91 e fls. 105/106; Traduzido\(1) UK Paper Material\UK Paper Material - (1) L5 Project (2) Alstom File for CA-01-030.pdf – fls. 14/15, fls. 29/30 e fls. 38/44. **Cooperação Internacional Uruguaia**: Extratos bancários da conta da GHT mantida no BANCO ABN AMRO de **fls. 241/242**.

41 Conforme **Cooperação Internacional Uruguaia**: Extratos bancários da conta da GHT mantida no BANCO ABN AMRO de **fls. 260/266**.

02/10/2007	187.906,85
22/01/2008	153.979,12
Total	**951.771,81**

29. Tais valores referiam-se ao pagamento de propina a servidores públicos, haja vista que os contratos de consultoria firmados com as empresas de **ARTHUR** eram simulados[42].

30. A ALSTOM, aliás, sequer precisava dos supostos serviços de consultoria prestados pela GHT, pois contava com toda a estrutura necessária para a concretização das obras metroviárias[43].

31. Uma parcela dos recursos recebidos – correspondente a **€300.000,00** (trezentos mil euros) – foi remetida para a conta nº 0835-524373-3, denominada "ROCKHOUSE", pertencente à **ARTHUR**[44], mantida no banco CREDIT SUISSE, na data de 25/07/2002[45].

32. O restante permaneceu oculto na aludida conta bancária uruguaia até o dia 17 de janeiro de 2011, quando se encerraram as movimentações na conta[46].

33. **CONSIDERAÇÕES SOBRE A RESPONSABILIDADE PENAL DOS DENUNCIADOS**: então Gerente Comercial/Administrativo do Setor de Transportes da SIEMENS, **RONALDO** determinou o pagamento de propina da SIEMENS à PROCINT e à CONSTECH, tendo pleno conhecimento da natureza ilícita dessas verbas[47].

---

42 Conforme declarações do Colaborador X (**Autos nº 0013868-19.2014.403.6181**) e do Colaborador Y (**Autos nº 0013867-34.2014.403.6181**).
43 Conforme Termo de Declarações de ANDRE MICHEL ALEXIS GUYVARCH de **fls. 2667/2669 dos Autos Principais**.
44 A conta "ROCKHOUSE" foi utilizada por **ARTHUR** para repassar valores de propina a **JOÃO**, fato que será imputado em momento posterior da presente denúncia.
45 Conforme **Cooperação Internacional Uruguaia**: Documento bancário da conta da GHT mantida no BANCO ABN AMRO de **fls. 279/280**.
46 Conforme **Cooperação Internacional Uruguaia**: Extratos bancários da conta da GHT mantida no BANCO ABN AMRO de **fls. 258/266**.
47 Conforme declarações do Colaborador X (**Autos nº 0013868-19.2014.403.6181**) e do próprio **RONALDO**, juntadas a **fls. 2559/2560 do Apenso I**.

33.1. Além disso, **RONALDO** foi uma das pessoas que assinou os contratos de consultoria simulada da SIEMENS AG e SIEMENS com a LERAWAY e a GANTOWN[48].

34. **PAULO**, a seu turno, era Diretor Comercial da ALSTOM em São Paulo, e participou das reuniões para a formação do cartel no âmbito da licitação da Linha 5 do Metrô[49], bem como sugeriu a contratação da PROCINT e da CONSTECH para o fim de dissimular o pagamento de vantagens indevidas a funcionários públicos paulistas[50].

35. **CARLOS**, à época dos fatos, era Diretor-Geral de Transportes, responsável pela função executiva da ALSTOM no setor e por todas as áreas de material rodante, além de superior hierárquico de **PAULO**[51].

35.1. **CARLOS** assinou o Contrato Administrativo nº 835780102200 em nome da ALSTOM para o início das obras da Linha 5 do Metrô[52].

36. **ISIDRO**, por seu lado, foi o Diretor responsável pelas partes comercial e técnica do projeto, ou seja, de todo o negócio dos setores de sistemas e de sinalização.

36.1. **ISIDRO** também assinou o Contrato Administrativo nº 835780102200 em nome da ALSTOM, bem como os contratos de consultoria junto à PROCINT e à CONSTECH, representando a ALSTOM TRANSPORT[53].

---

48 Conforme cópias dos contratos de **fls. 814/831 do Apenso I** e declarações do Colaborador X (**Autos nº 0013868-19.2014.403.6181**) e de **RONALDO** de **fls. 2559/2560 do Apenso I**.
49 Informação extraída das declarações de NELSON RODRIGUES de **fls. 2579/2580 dos Autos Principais** e de EDUARDO SACCARO de **fls. 2481/2483 dos Autos Principais**.
50 Consoante declarações do Colaborador Y (**Autos nº 0013867-34.2014.403.6181**).
51 Segundo palavras de NELSON RODRIGUES de **fls. 2579/2580 dos Autos Principais** e de EDUARDO SACCARO de **fls. 2481/2483 dos Autos Principais**.
52 Sua assinatura consta de cópia do contrato de **fls. 625/665 dos Autos Principais**.
53 Conforme cópias dos contratos de **fls. 625/665 dos Autos Principais** e de **fls. 880/900 dos Autos Principais**.

37. **DANIEL** era responsável pela área de *marketing* da ALSTOM, sendo "cultura" da empresa o relacionamento dessa área com lobistas[54].

37.1. Essa "cultura" fica evidenciada no *fax* de **fls. 2362/2363 do Apenso I**, enviado por **DANIEL**, tratando de contrato de consultoria preparado por **CARLOS**, envolvendo uma das sociedades de **ARTHUR**.

37.2. **DANIEL** também recebia cópias de faturas de pagamento da ALSTOM para a GHT no tocante ao contrato de consultoria vinculado à instalação da Linha 5 do Metrô[55].

38. **MASAO** foi o representante da MITSUI nas reuniões para a formação do cartel, bem como a pessoa que mantinha contato mais próximo com os ex-Diretores da CPTM, razão pela qual foi ele quem relatou a necessidade de pagamento de propina aos agentes públicos[56].

39. Por fim, **ARTHUR** era, juntamente a SERGIO, o administrador de todas as empresas de consultoria utilizadas para ocultar e dissimular o pagamento de propina, quais sejam, PROCINT, CONSTECH, LERAWAY, GANTOWN e GHT, além de outras ainda não identificadas, movimentando os recursos existentes nas contas dessas *offshores*[57].

40. Dessa forma, ante as condutas supradescritas, o **MPF** denuncia a Vossa Excelência **RONALDO**, **PAULO**, **CARLOS**, **ISIDRO**, **DANIEL**, **MASAO** e **ARTHUR** como incursos no artigo 1º, V e § 4º, da Lei n.º 9.613/1998 c.c. o artigo 29, *caput*, do Código Penal.

---

54 Conforme emana das declarações de ANDRE MICHEL ALEXIS GUYVARCH de **fls. 2667/2669 dos Autos Principais**.
55 Conforme mídia da **Colaboração Internacional Inglesa**: Original\(1) UK Paper Material\(1) L5 Sao Paulo Metro Project\(2) Alstom File for CA 01-030.pdf – fls. 97/101; Traduzido\(1) UK Paper Material\UK Paper Material - (1) L5 Project (1) Alstom File for CA-01-030.pdf – fls. 65/69.
56 Conforme Colaborador Y (**Autos nº 0013867-34.2014.403.6181**).
57 Conforme Laudo nº 500/2014-NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP de **fls. 511/605 dos Autos Principais**, bem como **Cooperação Internacional Inglesa** e **Cooperação Internacional Uruguaia**.

IV – MANUTENÇÃO DE VALORES ILÍCITOS NA CONTA "MILMAR"

41. A conta nº 0835-18063-6, denominada "MILMAR", mantida no banco CREDIT SUISSE, em Zurique, Suíça, foi constituída em 22 de outubro de 1998, tendo como titulares MILENA COLOMBINI ZANIBONI ("MILENA") e MARIANA COLOMBINI ZANIBONI ("MARIANA"), filhas do denunciado **JOÃO**[58].

42. Apurou-se que a conta nº 0835-18063-6 ("MILMAR") era utilizada por **JOÃO**, procurador de suas filhas junto ao CREDIT SUISSE, para o recebimento e ocultação de valores recebidos a título de propina relacionada às obras da Linha 5 do Metrô.

43. Nesse diapasão, em 2 de maio de 2000 foram recebidos **US$ 103.500,00** (cento e três mil e quinhentos dólares norte-americanos) oriundos da conta nº 0835-524373-3, "ROCKHOUSE", mantida no CREDIT SUISSE[59], controlada por **ARTHUR**[60].

44. Em 27 de dezembro de 2000, houve, ainda, crédito de **US$ 113.373,00** (cento e treze mil, trezentos e setenta e três dólares norte-americanos), originários da conta nº 0835-0175352-42, denominada "SUNROCK", mantida no CREDIT SUISSE, de titularidade de SERGIO[61].

45. Paralelamente a essas transferências internacionais, quantias oriundas de pagamentos ilícitos a **JOÃO** também eram depositadas na conta "MILMAR" por intermédio de operações "dólar-cabo", efetuadas pelo "doleiro" MARCO ANTONIO CORSINI ("MARCO")[62].

---

58 Conforme Cooperação Internacional Suíça constante da mídia de **fls. 3557 dos Autos Principais**: Arquivo 7.101.012.01. E (Milmar).pdf
59 Conforme Cooperação Internacional Suíça constante da mídia de **fls. 3557 dos Autos Principais**: Arquivo 7.101.012.01.01.pdf – **fls. 74**
60 Conforme documentos de **fls. 603/605 dos Autos Principais**.
61 Conforme Cooperação Internacional Suíça constante da mídia de **fls. 3557 dos Autos Principais**: Arquivo 7.101.012.01.01.pdf – **fls. 93**
62 Conforme Termo de Declarações de MARCO de **fls. 2277/2278 do Apenso I**.

45.1. MARCO retirava dólares norte-americanos em espécie na Avenida Paulista, nº 402, 4º andar – local onde funcionava um escritório da CPTM –, e, ato contínuo, transferia a quantia correspondente de sua conta "GOLDRATE", mantida no DEUTSCHE BANK, na Alemanha, para a conta "MILMAR".

45.2. Verificou-se que no período de 1999 a 2001 foram remetidos, por meio de operação "dólar-cabo", as seguintes quantias para a conta "MILMAR"[63]:

Data	Valor (US$)
08/10/1999	50.000,00
24/11/1999	40.000,00
09/12/1999	90.000,00
02/02/2000	59.000,00
05/04/2000	49.500,00
10/07/2000	29.700,00
11/01/2001	39.600,00
28/02/2001	59.400,00
24/07/2001	47.520,00
Total	**464.720,00**

45.3. Anos depois, uma parte dos recursos depositados na conta "MILMAR" – mais especificamente **US$ 181.118,00** (cento e oitenta e um mil, cento e dezoito dólares norte-americanos) – foi internalizada no país por intermédio de operações "dólar-cabo" realizadas por MARCO a pedido de **JOÃO**.

45.4. Neste caso, os valores ilícitos eram transferidos da conta "MILMAR" para a conta de nº 16457, denominada "GELATERIA", de titularidade de MARCO, mantida no BANK HOFFMANN, na Suíça, com a correspondente entrega do numerário, em reais e/ou dólares norte-americanos no Brasil, nos seguintes endereços: **(i)** Avenida Consolação, nº 3101, apartamento 1201, e **(ii)** Avenida Paulista, nº 2001, conjunto 1712, ambos em São Paulo/SP.

63 Conforme Planilha de **fls. 2278 do Apenso I** e Cooperação Internacional Suíça constante da mídia de **fls. 3557 dos Autos Principais**: Arquivo 7.101.012.01.01.pdf – **fls. 02/06**

45.5. Essas operações "dólar-cabo" para a internalização de capital proveniente do pagamento de propina na instalação da Linha 5 do Metrô ocorreram entre os anos de 2003 e 2004, de acordo com a seguinte tabela[64]:

Data	Valor (US$)
23/07/2003	30.000,00
02/10/2003	30.000,00
05/02/2004	25.000,00
04/05/2004	25.007,00
18/08/2004	40.111,00
17/11/2004	31.000,00
Total	**181.118,00**

46. O restante dos recursos provenientes de propina recebida por **JOÃO** permaneceu oculto na conta "MILMAR" até o dia 16 de agosto de 2010[65].

47. Dessarte, diante da ocultação de recursos ilícitos na conta "MILMAR", o **MPF** denuncia **JOÃO** como incurso no artigo 1º, V e § 4º, da Lei n.º 9.613/1998.

IV – RECEBIMENTO DE VALORES ILÍCITOS POR MEIO DA FOCCO

48. Uma parcela dos valores devidos a título de propina pela ALSTOM a **ADEMIR** e **JOÃO** foi paga de maneira dissimulada por intermédio da FOCCO, sociedade de titularidade destes dois ex-Diretores da CPTM.

64 Conforme Planilha de **fls. 2278 do Apenso I** e Cooperação Internacional Suíça constante da mídia de **fls. 3557 dos Autos Principais**: Arquivo 7.101.012.01.01.pdf – **fls. 10/13**
65 Data do último registro de extrato bancário constante da Cooperação Internacional Suíça constante da mídia de **fls. 3557 dos Autos Principais**: Arquivo 7.101.012.01.01.pdf – **fls. 214**

49. No período de 16 de abril de 2004 a 24 de maio de 2006 a ALSTOM transferiu **R$ 2.095.921,58** (dois milhões, noventa e cinco mil, novecentos e vinte e um reais e cinquenta e oito centavos) para as contas bancárias da FOCCO[66].

50. De todo o valor recebido da ALSTOM, pelo menos **R$ 265.692,38** (duzentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e noventa e dois reais e trinta e oito centavos) foram repassados a **JOÃO**, endereçados à sua conta de nº 10266295, agência nº 0575, do BANCO SANTANDER, no período compreendido entre 14 de dezembro de 2009 e 29 de abril de 2011.

51. Tal fato demonstra que **ADEMIR** e **JOÃO** mantiveram ocultos nas contas da FOCCO valores ilícitos recebidos da ALSTOM como pagamento de propina relacionado à instalação da Linha 5 do Metrô, ao menos, desde 16 de abril de 2004 até 29 de abril de 2011.

52. Por essa específica conduta, denuncia-se **JOÃO** e **ADEMIR** como incursos no artigo 1º, V e § 4º, da Lei n.º 9.613/1998.

53. Ante todo o exposto, o **Ministério Público Federal** denuncia a Vossa Excelência **RONALDO CAVALIERI**, **PAULO JOSÉ DE CARVALHO BORGES JÚNIOR**, **CARLOS ALBERTO CARDOSO ALMEIDA**, **DANIEL MAURICE ELIE HUET**, **ISIDRO RAMON FONDEVILA QUIÑONERO**, **MASAO SUZUKI**, **ADEMIR VENÂNCIO DE ARAÚJO**, **JOÃO ROBERTO ZANIBONI** e **ARTHUR GOMES TEIXEIRA** como incursos no artigo 1º, V e § 4º, da Lei nº 9.613/1998, em sua redação anterior à Lei nº 12.683/2012, c.c. o artigo 29, *caput*, do Código Penal, requerendo que, recebida, registrada e autuada esta, instaure-se-lhes o devido processo legal, citando-os para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, e demais termos do processo, ouvindo-se as testemunhas abaixo arroladas e prosseguindo-se até final prolação de sentença.

---

66 Conforme Laudo nº 3976/2013-NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP, **de fls. 2281/2334 do Apenso I**. O referido Laudo Pericial examinou as seguintes contas da FOCCO: BANCO DO BRASIL: agência nº 6987, conta nº 6890; SANTANDER: agência nº 4762, contas nº 130001965 e nº 130019845; NOSSA CAIXA: agência nº 971, conta nº 40006899; ITAÚ UNIBANCO: agência nº 8422, conta nº 148521; REAL: agência nº 711, conta nº 921130007; agência nº 1762, contas nº 1634, nº 3001623, nº 5001636, nº 8002405, nº 9001634 e nº 9002405, e agência nº 1780, contas nº 6092110 e nº 7092110; UNIBANCO: agência nº 1422, contas nº 1022511 e 1319891.

ROL DE TESTEMUNHAS:

1. Colaborador "X" – cf. Autos nº 0013868-19.2014.403.6181;
2. Colaborador "Y" – cf. Autos nº 0013867-34.2014.403.6181;
3. BENEDITO DANTAS CHIARADIA – cf. fls. 2784 do Apenso I;
4. PETER ANDREAS GOLITZ – cf. fls. 2577 do Apenso I;
5. NELSON RODRIGUES – cf. fls. 2579/2580 dos Autos Principais;
6. EDUARDO SACCARO – cf. fls. 2481/2483 dos Autos Principais;
7. ANDRE MICHEL ALEXIS GUYVARCH – cf. fls. 2667/2669 dos Autos Principais;
8. MARCO ANTONIO CORSINI – cf. fls. 2258 e fls. 2277/2278 do Apenso I;

São Paulo, 10 de fevereiro de 2017

RODRIGO DE GRANDIS
Procurador da República

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº. 1360 – CERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE n.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.mp.br

6ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo
Autos nº 0002475-97.2014.403.6181
Ref.: oferecimento de denúncia e pedido de arquivamento, de extinção da pretensão punitiva e de compartilhamento de provas

MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

MM. Juiz Federal:

1. O **Ministério Público Federal** ("MPF") oferece, em separado, denúncia, em 23 (vinte e três) laudas, impressas apenas no anverso, contra **RONALDO CAVALIERI**, **PAULO JOSÉ DE CARVALHO BORGES JÚNIOR**, **CARLOS ALBERTO CARDOSO ALMEIDA**, **DANIEL MAURICE ELIE HUET**, **ISIDRO RAMON FONDEVILA QUIÑONERO**, **MASAO SUZUKI**, **ADEMIR VENÂNCIO DE ARAÚJO**, **JOÃO ROBERTO ZANIBONI** e **ARTHUR GOMES TEIXEIRA**, dando-os como incursos no artigo 1º, V, e § 4º, da Lei nº 9.613/1998, em sua redação anterior à Lei nº 12.683/2012, c.c. o artigo 29, *caput*, do Código Penal.

2. De início, ressalta o **MPF** que uma parcela dos elementos probatórios pertinentes à materialidade e à autoria delitiva do crime de "lavagem" de dinheiro ora denunciado consta de pedidos de cooperação internacional endereçados à Alemanha, Inglaterra, Luxemburgo e Uruguai.

3. Por esse motivo, o **MPF** requer, em primeiro lugar, o **apensamento** desses pedidos de cooperação internacional aos presentes autos, os quais são apresentados em apartado à presente manifestação.

4. **DO CRIME DE FORMAÇÃO DE CARTEL – SOBRE A DENÚNCIA OFERECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**: constam dos autos fartos elementos de convicção atinentes a um ajuste anticompetitivo firmado entre as sociedades empresárias SIEMENS

LTDA. ("SIEMENS"), SIEMENS AG, ALSTOM BRASIL LTDA. ("ALSTOM"), ALSTOM TRANSPORT S.A. ("ALSTOM TRANSPORT"), DAIMLERCHRYSLER RAIL SYSTEM (BRASIL) LTDA. ("ADTRANZ"), T'TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES S/A ("T'TRANS"), MITSUI & CO LTD. ("MITSUI & CO"), MITSUI BRASILEIRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S.A. ("MITSUI") e CAF – CONSTRUCIONES Y AUXILIAR DE FERROCARRILES S.A. ("CAF"), no âmbito do Procedimento Licitatório nº 83578, da CPTM, cujo objeto era a instalação da Linha 5 do Metrô de São Paulo.

5. Ocorre que tal fato já foi objeto de denúncia por parte do Ministério Público do Estado de São Paulo ("MPSP"), dando origem à Ação Penal nº 0026495-43.2014.8.26.0050, em trâmite perante o MM. Juízo da 7ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo/SP **[cf. fls. 3251 dos Autos Principais]**.

6. Desse modo, exclusivamente em ordem a evitar *bis in idem*, o **MPF** deixa de oferecer denúncia em relação ao delito de cartel, previsto no artigo 4º, II, da Lei n.º 8.137/1990.

7. **DO BENEFÍCIO AOS COLABORADORES**: no decorrer das investigações policiais foram firmados dois acordos de colaboração premiada com pessoas envolvidas nos esquemas delituosos praticados no âmbito da licitação e execução das obras da Linha 5 do Metrô.

8. Esses colaboradores – ora designados Colaborador "X" e Colaborador "Y" – forneceram informações de suma importância para a descoberta da verdade, auxiliando de forma decisiva as autoridades encarregadas da persecução penal a: **(i)** identificar os demais coautores e partícipes das infrações penais por eles praticadas; **(ii)** revelar a estrutura hierárquica e a divisão de tarefas nas empresas corruptoras; e **(iii)** recuperar parcialmente o produto ou proveito das infrações penais praticadas.

9. Dessa forma, considerando a relevância da colaboração por eles prestada, o **MPF deixa de oferecer denúncia** contra os Colaboradores "X" e Y", conforme ajustado nos respectivos Termos dos Acordo de Colaboração Premiada [cf. **Autos nº 0013868-19.2014.403.6181** e **Autos nº 0013867-34.2014.403.6181]**, fazendo-o com fundamento no artigo 4º, § 4º, da Lei

nº 12.850/2013, destacando-se, ao ensejo, que, pelo apurado no curso do IPL, nenhum dos colaboradores **(i)** ostentava a liderança da organização criminosa, apresentando-se, concomitantemente, **(ii)** a prestar efetiva colaboração.

10. **DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE ANTE O FALECIMENTO DE SERGIO MEIRA TEIXEIRA**: colheram-se sólidos elementos de prova acerca do envolvimento de SERGIO MEIRA TEIXEIRA ("SERGIO") na prática dos crimes de corrupção ativa e "lavagem" de dinheiro por meio do oferecimento de empresas de consultoria de sua propriedade como intermediárias no pagamento de propina a agentes públicos do Estado de São Paulo.

11. Entretanto, de acordo com a certidão de óbito de **fls. 2610 do Apenso I**, SERGIO faleceu em 12 de junho de 2011, sendo de rigor a declaração da extinção de sua punibilidade nos termos do artigo 107, I, do Código Penal.

12. **PRESCRIÇÃO DOS CRIMES DE CORRUPÇÃO ATIVA E CORRUPÇÃO PASSIVA**: apurou-se, ainda, que os representantes legais das sociedades empresárias supramencionadas entabularam o pagamento de propina a funcionários públicos do Estado de São Paulo, quais sejam, **ADEMIR VENÂNCIO DE ARAÚJO** ("ADEMIR"), **JOÃO ROBERTO ZANIBONI** ("JOÃO") e OLIVER HOSSEPIAN SALLES DE LIMA ("OLIVER"), além de eventuais outros agentes públicos não identificados, configurando-se, pois, o cometimento dos crimes previstos nos artigos 317, § 1º e 333, § único, ambos do Código Penal.

13. Tais fatos, porém, consumaram-se no início do ano de 2000, segundo emergiu das declarações do Colaborador Y (**Autos nº 0013867-34.2014.403.6181**), de maneira que a **prescrição da pretensão punitiva** pela pena máxima em abstrato ocorreu no **primeiro semestre de 2016**.

14. No ponto, destaque-se que o crime de **corrupção é formal**, consumando-se, outrossim, com o mero oferecimento ou promessa de vantagem indevida (corrupção ativa) e a solicitação, recebimento ou aceitação de promessa da vantagem indevida (corrupção passiva).

15. Nesse sentido, CEZAR ROBERTO BITENCOURT:

> "*Consuma-se o crime [de corrupção ativa] com o efetivo conhecimento, pelo funcionário, do oferecimento ou promessa de vantagem indevida. Tratando-se de crime de mera conduta, é despicienda a existência da* vantagem*, pois se consuma apenas com a* oferta*, isto é, com o simples* oferecer*, ainda que a oferta não seja aceita.*" (BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direto Penal – Parte Especial 5. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 251)

> "*A corrupção passiva consuma-se instantaneamente, isto é, com a simples solicitação da vantagem indevida, recebimento desta ou com a aceitação da mera promessa daquela. Para a tipificação dessa infração penal é irrelevante que o ato funcional venha a ser praticado ou não em decorrência da propina. O crime de corrupção, na modalidade de 'solicitar', é* formal*, ou seja, sua consumação não depende do recebimento efetivo, configurando-se com a simples solicitação da* vantagem indevida*, mesmo que não seja atendida, não sendo necessária a adesão do* extraneus *à vontade do agente para consumar-se. (…) Nas hipóteses de recebimento ou de aceitação da vantagem indevida, em que a iniciativa é do corruptor, consuma-se a corrupção passiva com o recebimento ou com a manifestação do aceite da promessa. Nessas duas hipóteses – recebimento e aceitação – também se aperfeiçoa o correspondente crime de corrupção ativa (crime bilateral).*" (BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direto Penal – Parte Especial 5. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 125)

16. Esse entendimento, aliás, é adotado pelo **Egrégio Superior Tribunal de Justiça** ("STJ"), como emerge da leitura da Ementa do seguinte v. acórdão de relatoria do Eminente Ministro FELIX FISCHER, *verbis*:

> "*PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS.* ***CORRUPÇÃO ATIVA****. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL EM VIRTUDE DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. TESE DE ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUFERIMENTO DA VANTAGEM.* ***DELITO FORMAL****. DESNECESSIDADE. MERO EXAURIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. I – A jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal, bem como desta eg. Corte, há muito já se firmou no sentido de que o trancamento da ação penal por meio do*

> *habeas corpus é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não ocorre no caso. (Precedentes do STF e do STJ). II - A denúncia deve vir acompanhada com o mínimo embasamento probatório, ou seja, com lastro probatório mínimo apto a demonstrar, ainda que de modo indiciário, a efetiva realização do ilícito penal por parte do denunciado. Em outros termos, é imperiosa existência de um suporte legitimador que revele de modo satisfatório e consistente, a materialidade do fato delituoso e a existência de indícios suficientes de autoria do crime, a respaldar a acusação, de modo a tornar esta plausível. Não se revela admissível a imputação penal destituída de base empírica idônea o que implica a ausência de justa causa a autorizar a instauração da persecutio criminis in iudicio. III - Não se pode discutir a ausência de justa causa para a propositura da ação penal, em sede de habeas corpus, se necessário um minucioso exame do conjunto fático-probatório em que sucedeu a infração (Precedentes). Na hipótese, há, com os dados existentes até aqui, o mínimo de elementos que autorizam o prosseguimento da ação penal, sendo por demais prematura a pretensão de seu trancamento. (Precedentes do STF e do STJ). IV - A análise do argumento defensivo de que havia um rompimento do lacre dos medidores de eletricidade, bem como da (in) existência do montante de R$ 840,00 na bolsa de um dos funcionários da empresa concessionária de energia, ora vítima, demandaria incursão fático-probatória, inviável na estreita via do habeas corpus. V - **O delito de corrupção ativa, enquanto crime formal, prescinde, para sua consumação, da efetiva obtenção da indevida vantagem, sendo esta mero exaurimento da conduta criminosa**. (Precedentes). Recurso ordinário desprovido."* (RHC 201400976614, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:02/02/2015 – grifos apostos)

17. No tocante à consumação do crime de corrupção passiva, o **STJ** também segue o posicionamento doutrinário supramencionado:

> *"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **ART. 317 DO CP. CORRUPÇÃO PASSIVA**. ATIPICIDADE DA CONDUTA. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. **CRIME FORMAL. CONSUMAÇÃO**. AFRONTA AO ART. 59 DO CP. DOSIMETRIA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. **O crime de corrupção passiva é formal e se consuma com a prática de um dos verbos nucleares previstos no art. 317 do Código Penal, isto é, solicitar ou receber vantagem indevida, ou***

> ***aceitar promessa de tal vantagem***, *sendo, pois, prescindível a efetiva realização do ato funcional. Com efeito, o ato de ofício constitui mera causa de aumento de pena, prevista no § 1º, do aludido diploma. 2. Ademais, o reconhecimento da atipicidade da conduta atribuída ao agravante, com objetivo de desconstituir o édito condenatório, demandaria necessariamente a incursão no acervo fático probatório carreado aos autos, inviável em recurso especial, por força do verbete n. 7 da Súmula desta Corte. 3. De outro lado, não se vislumbra qualquer violação ao art. 59 do Código Penal, visto que a análise das circunstâncias judiciais envolve particularidades subjetivas, decorrentes do livre convencimento do Juiz, as quais não podem ser revistas por esta Corte de Justiça, salvo em situações excepcionais, o que não se caracteriza. 4. No caso, a despeito de algumas considerações de ordem genérica lançadas pelo Juiz de primeiro grau na dosimetria da pena-base, notadamente quanto à culpabilidade, a sanção imposta ao recorrente encontra-se devidamente fundamentada em relação às demais circunstâncias judiciais, com base em elementos concretos e dentro do critério da discricionariedade juridicamente vinculada. 5. Assim, considerando-se os limites previstos no art. 317 do Código Penal - mínimo de 2 (dois) e máximo de 12 (doze) anos -, não se mostra desproporcional a fixação da pena-base em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses, patamar próximo ao mínimo legal, razão pela qual não há como proceder qualquer reparo nesta sede, diante da vedação contida na Súmula n. 7/STJ. 6. Agravo regimental a que se nega provimento."* (AGRESP 201300562437, GURGEL DE FARIA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:10/10/2014 - grifos apostos).

18. Dessa forma, requer o **MPF** seja declarada a extinção de punibilidade em relação aos delitos de corrupção passiva e ativa com esteio no artigo 107, IV, do Código Penal.

19. **DA PRESCRIÇÃO DO CRIME DE "LAVAGEM" DE DINHEIRO EM RELAÇÃO A ALGUNS INVESTIGADOS**: apurou-se que, além dos ora denunciados, os investigados AURELIO SURIANI e BERND KERNER – representantes da SIEMENS –, ALBERT FERNANDO BLUM – representante da ADTRANZ –, MASSIMO ANDREA GIAVINA BIANCHI – representante da T'TRANS –, MURILO RODRIGUES DA CUNHA – representante da CAF – e OLIVER – ex-Diretor da CPTM – ocultaram e dissimularam a origem, natureza e propriedade de valores relativos ao pagamento de propina aos então Diretores da CPTM, além de eventuais outros funcionários públicos não identificados.

20. Ocorre que todos esses averiguados possuem mais de 70 (setenta) anos de idade, de modo que o prazo prescricional pelos seus ilícitos penais seja reduzido pela metade, como dispõe o artigo 115 do Código Penal.

21. Assim, tendo em vista que as condutas de branqueamento de ativos ilícitos praticadas por eles são anteriores ao ano de 2009, resta prescrita a pretensão punitiva estatal, devendo ser declarada extinta a punibilidade segundo dispõe o artigo 107, IV, do Código Penal.

22. **CONSIDERAÇÕES SOBRE O CRIME DE EVASÃO DE DIVISAS**: MARIANA COLOMBINI ZANIBONI ("MARIANA"), MILENA COLOMBINI ZANIBONI ("MILENA)", **JOÃO** e **ARTHUR GOMES TEIXEIRA** ("ARTHUR") foram indiciados pela Autoridade Policial Federal como incursos no delito de evasão de divisas, haja vista a manutenção de contas não declaradas no exterior [cf. artigo 22, § único, parte final, da Lei n.º 7.492/1986].

23. Quanto a **JOÃO** e suas filhas MARIANA e MILENA, existia a conta nº 0835-18063-6, denominada "MILMAR", mantida no CREDIT SUISSE, em Zurique, Suíça[67].

24. A conta "MILMAR", no entanto, nos dias 31 de dezembro de cada ano, sempre apresentava saldo inferior ao limite fixado como obrigatório para declaração às autoridades competentes[68], acarretando, por conseguinte, a desnecessidade de declaração dos valores ao Banco Central do Brasil ("BACEN") e, consequentemente, a atipicidade da conduta quanto ao delito de evasão de divisas estampado no artigo 22, § único, parte final, da Lei n.º 7.492/1986.

25. A seu turno, **ARTHUR** administrava a conta nº 524373, denominada "ROCKHOUSE", de sua titularidade, mantida no CREDIT SUISSE [69] e a conta nº 1045538, de titularidade da GHT, mantida no ABN AMRO BANK – MONTEVIDEO, no Uruguai[70].

---

67 Conforme Cooperação Internacional Suíça constante da mídia de **fls. 3557 dos Autos Principais**: Arquivo 7.101.012.01. E (Milmar).pdf
68 Conforme Cooperação Internacional Suíça constante da mídia de **fls. 3557 dos Autos Principais**: Arquivo 7.101.012.01.01.pdf
69 Conforme documentos de **fls. 603/605 dos Autos Principais**.
70 Conforme Cooperação Internacional Uruguaia.

26. Porém, como já relatado, **ARTHUR** possui mais de 70 (setenta) anos de idade, fazendo com que o prazo prescricional pela pena máxima em abstrato do crime de evasão de divisas seja de 6 (seis) anos, conforme artigo 109, III, c.c. o artigo 115, ambos do Código Penal.

27. Como os extratos bancários mais recentes das contas bancárias de **ARTHUR** são datados de 2008, eventual crime de evasão de divisas prescreveu no ano de 2014, sendo imperiosa, portanto, a declaração de **extinção de punibilidade de ARTHUR** especificamente quanto a esta infração penal, de acordo com o artigo 107, IV, do Código Penal.

28. CONSIDERAÇÕES SOBRE O CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO QUANTO À CONTA "MILMAR": a manutenção de valores na mencionada conta "MILMAR" também configura o crime de branqueamento de valores, pois nela eram mantidas, de maneira oculta, quantias provenientes do pagamento de propina a **JOÃO**.

29. Segundo o apurado, além de serem mantidos na conta recursos originários do pagamento de propina a **JOÃO**, foi este quem procedeu à abertura da conta, agindo como procurador de suas filhas MARIANA e MILENA[71].

30. Foi por essa razão que **JOÃO** foi o único denunciado pela prática do crime delineado no artigo 1º, V e § 4º, da Lei nº 9.613/1998, ou seja, na visão deste órgão ministerial somente o ex-Diretor da CPTM era quem administrava a referida conta bancária.

31. Assim, requer o **MPF** o arquivamento deste procedimento policial em relação a MARIANA e MILENA no que diz respeito ao crime de "lavagem" de valores por intermédio da conta "MILMAR", ressalvada a hipótese estampada no artigo 18 do Código de Processo Penal.

---

71 Conforme Cooperação Internacional Suíça constante da mídia de **fls. 3557 dos Autos Principais**: Arquivo 7.101.012.01. E (Milmar).pdf

32. **CONSIDERAÇÕES SOBRE A CONTA BANCÁRIA NÃO DECLARADA MANTIDA EM LUXEMBURGO**: a Autoridade Policial Federal indiciou ADILSON ANTÔNIO PRIMO ("ADILSON"), JOSÉ ANTÔNIO LUNARDELLI ("JOSÉ ANTÔNIO"), JOSÉ MANUEL ROMERO ILLANA ("JOSÉ MANUEL"), JOSÉ DE MATTOS JÚNIOR ("JOSÉ DE MATTOS"), JURGEN BRUNOWSKY ("JURGEN"), RAUL MELO DE FREITAS ("RAUL MELO") e SÉRGIO DE BONA ("SÉRGIO"), todos ex-funcionários da SIEMENS, como incursos nos crimes de evasão de divisas e corrupção ativa, haja vista que eles seriam responsáveis por uma conta bancária não declarada de titularidade da *offshore* holandesa SINGEL CANAL SERVICES C.V. ("SINGEL"), mantida no BANCO ITAÚ EUROPA LUXEMBOURG S.A. ("ITAÚ EUROPA"), em Luxemburgo[72].

33. Inviável, no caso, o oferecimento de denúncia.

34. Justifica-se: segundo a testemunha MARK WILLIAM GOUGH ("MARK"), vice-chefe do Setor de *Compliance* e Diretor de Investigação da SIEMENS AG, ouvida a **fls. 2624/2635 do Apenso I**, os recursos mantidos na referida conta eram originários de duas contas declaradas da SIEMENS: uma na Alemanha e outra nos Estados Unidos da América.

35. Tal circunstância, por si só, afasta a tipificação do crime previsto no artigo 22, § único, parte final, da Lei nº 7.492/1986, pois não eram mantidos na conta capitais de origem brasileira, mas sim recursos provenientes de outros países.

36. Nada obstante, ainda que houvesse capitais brasileiros nesta conta, o que se admite apenas por apego ao argumento, mesmo assim remanesceria atípica a conduta dos investigados, uma vez que os valores nela mantidos, no dia 31 de dezembro de cada ano, eram sempre inferiores aos limites estabelecidos para a entrega de declaração obrigatória, na forma estabelecida pelo artigo 2º, § 1º, da Resolução n.º 3854/2010, do Banco Central do Brasil[73].

---

72 Conforme documentos de **fls. 1619/1680 do Apenso I**.
73 Conforme extratos bancários de **fls. 2898/2923 dos Autos Principais**.

37. Por outro lado, quanto ao crime de corrupção ativa, em que pese ser possível – e até provável – que os recursos mantidos secretamente nessa conta fossem usados para o pagamento de propina a funcionários públicos brasileiros, para o **MPF** não existem suficientes elementos probatórios nos autos acerca da identidade desses funcionários, tampouco o motivo e as circunstâncias do oferecimento dessas vantagens indevidas.

38. Sob esse contexto, o **MPF** requer o **arquivamento** do inquérito policial em relação ao crime de manutenção de conta bancária não declarada em Luxemburgo [cf. artigo 22, § único, parte final, da Lei nº 7.492/1986], bem como ao respectivo delito de corrupção ativa, ressalvada a hipótese prevista no artigo 18 do Código de Processo Penal.

39. CONSIDERAÇÕES SOBRE O ADITIVO Nº 06 DO CONTRATO Nº 006/1995 "CONTRATO COFESBRA": nestes autos de inquérito policial foram investigadas, ainda, supostas ilicitudes envolvendo a celebração do Termo de Aditamento nº 06 ao Contrato nº 006/1995, firmado com o Consórcio Ferroviário Espanhol-Brasileiro ("COFESBRA") – integrado por ALSTOM, BOMBARDIER TRANSPORTATION BRASIL LTDA. ("BOMBARDIER") e CAF, além de suas respectivas matrizes –, visando a aquisição de 12 (doze) Trens Unidades Elétricos ("TUEs"), pelo preço total de R$ 223.502.477,50 (duzentos e vinte e três milhões, quinhentos e dois mil, quatrocentos e setenta e sete reais e cinquenta centavos) **[cf. fls. 2780/2801 dos Autos Principais]**.

39.1. Segundo apurou-se, o aludido Termo de Aditamento foi celebrado em 28 de dezembro de 2005, mais de 10 (dez) anos após o contrato original, denominado "Projeto Leste de Trens Metropolitanos – 30TUEs" **[cf. fls. 2626 dos Autos Principais]**.

39.2. O instrumento de aditamento foi assinado por:

Empresa	Representante
ALSTOM	ISIDRO RAMON FONDEVILA QUIÑONERO
	PAULO JOSÉ DE CARVALHO BORGES JÚNIOR
BOMBARDIER	SERGE VAN TEMSCHE
	CLAUDIO ROBERTO PASQUINI ZEMELLA

CAF	AGENOR MARINHO CONTENTE FILHO
CPTM	ANTÔNIO KANJI HOSHIKAWA
	JOSÉ LUIZ LAVORENTE

40. A contratação do referido aditivo teria sido idealizada por MARIO MANUEL SEABRA RODRIGUES BANDEIRA ("MARIO MANUEL"), então Presidente da CPTM, como forma de manter a padronização do material rodante da linha, bem como reduzir os prazos de contratação e entrega, devido à ausência de licitação, segundo consta de cópia de *e-mail* de **ARTHUR** enviado para representantes da ALSTOM, BOMBARDIER e CAF, juntada a **fls. 436 do Apenso III** e a **fls. 2727 dos Autos Principais**.

41. Tal fato configuraria, em tese, a prática de crime licitatório tipificado no artigo 92, *caput* e § único, da Lei nº 8.666/1993.

42. Contudo, para esse delito, a Lei nº 8.666/1993 estabelece prazo prescricional pela pena máxima em abstrato de 8 (oito) anos, nos termos do artigo 109, IV, do Código Penal.

43. Dessa maneira, como o Termo de Aditamento nº 06 foi firmado em 28 de dezembro de 2005, essa conduta **prescreveu** no final do ano de 2013, devendo, outrossim, ser decretada a **extinção da punibilidade** dos investigados quanto ao suposto crime licitatório na forma do artigo 107, IV, do Código Penal.

44. Por outro lado, a partir de pedidos de cooperação internacional endereçados ao Reino Unido e ao Uruguai, foram identificadas transferências financeiras da filial britânica da ALSTOM à conta bancária da GHT, *offshore* uruguaia controlada por **ARTHUR**, vinculadas ao aludido Aditivo nº 06, assinado pelo Consórcio COFESBRA.

45. Essas operações financeiras internacionais podem dizer respeito ao eventual pagamento de vantagens indevidas aos funcionários públicos da CPTM envolvidos na celebração do Aditivo nº 06 ao Contrato

COFESBRA, quais sejam, MARIO MANUEL, ANTÔNIO KANJI HOSHIKAWA e JOSÉ LUIZ LAVORENTE, configurando, em tese, o cometimento dos delitos de corrupção ativo/passiva e de "lavagem" de valores.

46. Neste momento, entretanto, não existem elementos probatórios suficientes para demonstrar a efetiva prática dos supramencionados ilícitos penais, afigurando-se, pois, mais prudente o aprofundamento das investigações no âmbito policial.

47. Assim, o **MPF** requer o **desmembramento** dos presentes autos para a **instauração de novo inquérito policial** destinado à apuração de eventuais crimes de corrupção ativa/passiva e branqueamento de ativos ilícitos relacionados ao Termo de Aditivo nº 06 ao Contrato COFESBRA, solicitando-se, para tanto, o fornecimento de cópia integral digitalizada destes autos e dos pedidos de cooperação internacional oferecidos em apartado.

48. **SOBRE AS REPRESENTAÇÕES DA AUTORIDADE POLICIAL FEDERAL**: no relatório de **fls. 3039/3165** a Autoridade Policial Federal representou pelo compartilhamento de informações e provas com o Exmo. Ministro MARCO AURÉLIO DE MELLO, do Supremo Tribunal Federal, com o Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo e com BACEN, além da decretação de perdão judicial ao Colaborador "X" e ao Colaborador "Y".

49. Em relação aos benefícios a serem concedidos aos aludidos colaboradores, o **MPF**, consoante assentado alhures, entendeu que o não oferecimento de denúncia contra eles seria medida mais adequada ao presente caso, razão pela qual o pedido de perdão judicial restou prejudicado.

50. Sob outro giro, o **MPF** manifesta-se favoravelmente ao compartilhamento de informações e provas representado pelo Departamento de Polícia Federal, nos termos do exposto a **fls. 3163/3164 dos Autos Principais**.

51. Em suma, o **MPF** requer a Vossa Excelência:

(i) o **apensamento** dos pedidos de colaboração internacional;

(ii) a **declaração de extinção de punibilidade** de SERGIO MEIRA TEIXEIRA, com fundamento no artigo 107, I, do Código Penal;

(iii) a **declaração de extinção de punibilidade** dos denunciados e dos demais investigados em relação aos delitos de corrupção passiva e ativa, com esteio no artigo 107, IV, do Código Penal;

(iv) a **declaração de extinção de punibilidade** de AURELIO SURIANI, BERND KERNER, ALBERT FERNANDO BLUM, MASSIMO ANDREA GIAVINA BIANCHI, MURILO RODRIGUES DA CUNHA e OLIVER HOSSEPIAN SALLES DE LIMA, quanto ao crime de "lavagem" de dinheiro, na forma do artigo 107, IV, do Código Penal;

(v) a **declaração de extinção de punibilidade** de **ARTHUR GOMES TEIXEIRA**, quanto ao crime de evasão de divisas vinculado à conta "ROCKHOUSE", nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal;

(vi) a **declaração de extinção de punibilidade** de ANTONI KANJI HOSHIKAWA, JOSÉ LUIZ LAVORENTE, MARIO MANUEL SEABRA RODRIGUES BANDEIRA, **ISIDRO RAMON FONDEVILA QUIÑONERO**, **PAULO JOSÉ DE CARVALHO BORGES JUNIOR**, SERGE VAN TEMSCHE, CLAUDIO ROBERTO PASQUINI ZEMELLA e AGENOR MARINHO CONTENTE FILHO, quanto aos crimes licitatórios do artigo 92, *caput* e § único, da Lei nº 8.666/1993, atinentes ao Contrato COFESBRA, com fundamento no artigo 107, IV, do Código Penal;

(vii) o **arquivamento** dos autos de inquérito policial em relação ao delito de cartel, previsto no artigo 4º, II, da Lei n.º 8.137/1990, em ordem a evitar o *bis in idem*;

(viii) o **arquivamento** deste procedimento investigatório em relação a **JOÃO ROBERTO ZANIBONI**, MARIANA COLOMBINI ZANIBONI e MILENA COLOMBINI ZANIBONI, no tocante ao crime de evasão de divisas relacionado à manutenção de recursos na conta "MILMAR";

(ix) o **arquivamento** deste procedimento policial em relação a MARIANA COLOMBINI ZANIBONI e MILENA COLOMBINI ZANIBONI, no que diz respeito ao crime de "lavagem" de valores por intermédio da conta "MILMAR", ressalvada a hipótese estampada no artigo 18 do Código de Processo Penal;

(x) o **arquivamento** deste inquérito policial em relação ao crime de manutenção de conta bancária não declarada em Luxemburgo [cf. artigo 22, § único, parte final, da Lei nº 7.492/1986], bem como ao respectivo delito de corrupção ativa, ressalvada hipótese prevista no artigo 18 do Código de Processo Penal;

(xi) o **não-oferecimento de denúncia** contra os Colaboradores "X" e "Y", conforme o ajustado nos respectivos Termos dos Acordo de Colaboração Premiada [cf. **Autos nº 0013868-19.2014.403.6181** e **Autos nº 0013867-34.2014.403.6181**], fazendo-o com fundamento no artigo 4º, § 4º, da Lei nº 12.850/2013;

(xii) o **desmembramento** dos presentes autos de inquérito policial para a **instauração de novo procedimento investigatório** voltado à apuração de eventuais crimes de corrupção ativa/passiva e branqueamento de ativos ilícitos relacionados ao Termo de Aditivo nº 06 ao Contrato COFESBRA, solicitando-se, para tanto, o fornecimento de cópias integrais digitalizadas destes autos e dos anexos pedidos de cooperação internacional;

(xiii) o **deferimento do pedido de compartilhamento de informações e provas** postulado pelo Departamento de Polícia Federal, nos termos do exposto a **fls. 3163/3164 dos Autos Principais**;

São Paulo, 10 de fevereiro de 2017

RODRIGO DE GRANDIS
Procurador da República